



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.723483/2019-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.643 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente TEAM PRADO 22 - SUPLEMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS & ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-107.789, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional (fl. 47), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega que os débitos foram pagos. Anexa documentos.

Segundo a DRJ, em 04/02/2020, a Equipe de Regime Especiais da 8ª Região Fiscal informou que, após a expiração do prazo (29/10/2019) para regularização dos débitos motivadores da exclusão, ainda permaneciam débitos em cobrança, em virtude de a recorrente ter efetuado os pagamentos (em 15/10/2019 e 25/10/2019) em valores inferiores aos devidos.

Em seu voto a DRJ afirmou que:

Nos termos do artigo 84, §1º, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, a comprovação da regularização das pendências impeditivas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional.

Contudo, decorrido o prazo para a regularização das pendências que motivaram a emissão do Termo de Exclusão, ainda permaneceram débitos não regularizados, conforme consta do extrato da consulta dos débitos após o prazo para regularização no Sistema de Verificações de Irregularidades do Simples Nacional (fl. 52), em parte abaixo reproduzido:

...

Conforme informado pela Equipe de Regime Especiais da 8ª Região Fiscal, e confirmado pelos documentos juntados aos autos (fls. 54/58), os valores pagos para quitar os débitos motivadores da exclusão foram efetuados a menor, remanescendo em cobrança saldos devedores. E, conforme consta das Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 59/62), esses saldos devedores ainda permaneciam em cobrança na RFB em 04/02/2020.

Assim, como o contribuinte não regularizou, dentro do prazo regulamentar, todas as pendências indicadas no Termo de Exclusão do Simples Nacional, deve ser mantida a sua exclusão do Simples Nacional.

Cientificada em 22/10/2020 (fl.79), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 16/11/2020 (fl. 72).

Em seu RV, a recorrente afirma não ter débitos para com a Receita Federal e anexa uma Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 16/11/2020.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe repisar o que dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifei)

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Em sua defesa, a recorrente anexou uma certidão negativa, emitida em 16/11/2020, para fazer a prova de que não havia débitos em aberto. Entretanto, conforme as normas já citadas, a recorrente teria o prazo de 30 dias da data da ciência que, no caso, deu-se em 27/09/2019 (fl.63) para a regularização dos débitos.

Assim, a certidão negativa apresentada não faz prova de que não havia débitos com a exigibilidade suspensa, na data limite para regularização, que seria o dia 16/12/2019.

A decisão da DRJ, já transcrita no relatório acima, está correta. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter a exclusão da recorrente a partir de 01/01/2020.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva